de Paranaguá si o Collector das rendas geraes do municipio de Guaratuba podia fazer-se representar no seu Juizo por procurador, em processo de arbitramento do valor de um escravo classificado no dito municipio, para ser libertado pelo fundo de emancipação, resolvera V. Ex., visto não ter o Regulamento de 13 de Novembro de 1872 cogitado do modo de ser representado o Collector na séde do Juizo competente, ordenar que este funccionario, deixando no seu logar o respectivo Agente, fosse promover pessoalmente naquelle Juizo o processo de arbitramento, não só em relação ao escravo de que se trata, como a qualquer outro em identicas condições.

Declaro a V. Ex., quanto á duvida suscitada pelo Juiz Municipal, que o funccionario publico não póde constituir procurador para o exercicio das attribuições que lhe confere a lei; e quanto á decisão de V. Ex. que, visto não ter o municipio de Guaratuba fôro civil, é ella conforme aos arts. 37 e 38 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, que incumbem de promover o arbitramento o Agente fiscal encarregado da matricula do municipio e da classificação dos escravos, na qualidade de membro da Junta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 45.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 6 de abril de 1881

Manda regularisar um processo relativo á indemnização dos serviços de um ingenuo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1881.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo o processo que acompanhou o officio dessa Presidencia, de 4 de Novembro ultimo, e no qual D. Anna de Paula Fernandes Braga protestou pela indemnização dos serviços do ingenuo Pedro, filho de sua escrava Honorata, declaro a V. Ex., para o fazer constar á Thesouraria de Fazenda e ao Juiz Municipal do termo de Assaré, a quem deverá ser remettido o mesmo processo, que este se resente das seguintes irregularidades:

1.ª A escriptura pela qual D. Anna Luiza de Oliveira Braga doou a sua filha D. Anna de Paula Fernandes Braga a dita escrava Honorata em 1878, não declara a existencia do ingenuo, filho da mesma escrava, como exige o art. 45 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, sob as penas comminadas no art. 35, nas quaes incorreram a doadora, a doada e o

official publico que lavrou a escriptura com a dita omissão e sem a data da matricula; cumprindo, portanto, que o respectivo Collector imponha as multas, conforme determina o art. 40 § 1º do citado regulamento;

2.ª O nome da doadora declarado na escriptura é Anna Luiza de Oliveira Braga e o da senhora da escrava declarado nas matriculas e assento de baptismo do ingenuo é Anna Luiza de Oliveira;

3.ª A doada assigna de proprio punho a escripfura de doação, e em todos os termos do processo assigna outra pessoa a seu rogo, por não poder ella assignar, sem declaração do motivo da impossibilidade;

4.ª O numero da escrava Honorata na relação apresentada pela senhora é 4, segundo a escriptura, 9 segundo a certidão da matricula do ingenuo, e acha-se emendado na certidão da matricula da mesma escrava;

5.ª O Agente fiscal do termo de Assaré não deu o seu parecer nos autos; e estes não deviam ser conclusos ao Juiz e mandados remetter á Thesouraria dentro do prazo de 10 dias, que o art. 12 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871 concede ao mesmo Agente para contra-protestar;

6.ª Não se procederam ás diligencias recommendadas pelo art. 11 do citado regulamento, para verificar a identidade do menor, sendo aliás essencial a prova testemunhal deste facto, como tem declarado o Thesouro, e constando do interrogatorio do ingenuo que este ignora onde existe sua mãi, e que ella de viagem para a capital da provincia o abandonára em poder de um individuo de nome Pedro Alexandre; facto que tambem exige averiguação, porque podem ter sido abandonados a mãi e o filho, ou transferida aquella sem que este a acompanhasse como determina a lei, casos esses em que cessaria o direito á indemnização requerida, accrescendo a necessidade de verificar si foram averbadas as transferencias de domicilio e de dominio; e qual o motivo por que na escriptura de doação, lavrada na noite de 18 de Janeiro de 1878, foi dado o valor de 180$ a uma escrava de 28 annos e apta para todo o serviço, como declara a matricula;

7.ª Não houve despacho algum do Juiz, julgando a identidade do ingenuo;

8.ª A Junta de Fazenda não justificou o despacho pelo qual julgou o processo, nos termos dos arts. 10 e 14 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, nem reconheceu expressamente o direito á indemnização requerida.

Cumpre, portanto, que o Juiz competente proceda ás diligencias legaes para a regularidade do processo e que a Thesouraria de Fazenda, depois de tomar as providencias que lhe competirem, reconheça ou denegue o credito em sessão da Junta, com prévia audiencia do Procurador Fiscal, na fórma do art. 14 do citado regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.